



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.905167/2015-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.398 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 629/657) interposto contra o Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 607/624) que manteve a homologação parcial da DCOMP nº 41152.36925.290513.1.3.03-0238, conforme Despacho Decisório de fl. 548.

Por bem refletir o litígio até aquela fase, adoto o relatório da decisão recorrida, completando-o ao final:

Processo nº 10166.905167/2015-14
Resolução nº **1201-000.398**

S1-C2T1
Fl. 1.011

Trata-se da DCOMP nº 13526.15377.290113.1.7.03-8386 (fls. 503 a 535) com demonstração de crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 280.260.913,84 referente ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, e das DCOMPs vinculadas nºs 15832.99898.191112.1.3.03-0232, 09503.25059.281112.1.3.03-0226 e 41152.36925.290513.1.3.03-0238.

Por meio do despacho decisório eletrônico nº rastreamento 111401047 de fls. 548, o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 235.156.150,72, e as compensações foram homologadas em parte, sob o fundamento de que as parcelas de composição do crédito informadas na DCOMP, referentes ao IR pago no Exterior não foram confirmadas, assim como parte dos pagamentos, conforme quadro do despacho decisório reproduzido a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13526.15377.290113.1.7.03-8386	Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011	Saldo Negativo de CSLL	10166-905.167/2015-14

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SMPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	39.516.294,96	1.767.130,40	1.286.469.243,35	9.101.238,30	0,00	0,00	1.336.847.907,01
CONFIRMADAS	0,00	1.767.130,40	1.280.874.775,19	9.101.238,30	0,00	0,00	1.291.743.143,89
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 280.260.913,84 Valor na DIPJ: R\$ 280.260.913,84 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.336.847.907,01 CSLL devida: R\$ 1.056.586.993,17 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 235.156.150,72 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41152.36925.290513.1.3.03-0238 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015.							
PRINCIPAL		MULTA	JUROS				
50.255.727,07		10.051.145,41	13.996.219,98				
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.							

Cientificada do ato de não homologação da compensação, em 18/12/2015 (comprovante à fl. 559), a interessada apresentou em 15/01/2015 a manifestação de inconformidade de fls. 04 a 20, acompanhada dos documentos de fls. 21 a 501.

As alegações do contribuinte estão reproduzidas a seguir:

“(…)

1 - DOS PAGAMENTOS REALIZADOS - DAS PARCELAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE OU NÃO CONFIRMADAS - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA FORMALMENTE REALIZADA:

O despacho recorrido, dentre outros pontos, faz referência à ausência de recolhimento das multas moratórias objeto da Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400, em curso na 8ª Vara Federal do DF (Anexo 5), para justificar a não alocação de alguns DARF aos débitos correspondentes, gerando a glosa parcial do direito creditório declarado.

Conforme consignado pela DRF no Relatório de Intervenção do Usuário (Anexo 3), ao proceder ao recálculo das estimativas no ano de 2011 e efetuar os recolhimentos complementares, o Contribuinte deixou de considerar a parcela de multa do suposto recolhimento em atraso, quitando apenas o principal e parcela relativa aos juros.

De acordo com a DRF, esse procedimento está embasado pelo art. 170 do CTN, haja vista a suposta ausência de "liquidez e certeza" em relação aos pagamentos efetuados sem o recolhimento dos valores de multa de mora, mesmo estando a cobrança das aludidas multas com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida nos autos da aludida ação anulatória (Anexo 5).

Contudo, melhor sorte não socorre à DRF. O que se busca na Ação Ordinária nº 25986-53.2012.4.01.3400 é justamente a exclusão das multas aplicadas em decorrência das denúncias espontâneas realizadas, estando o débito sub judice com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida (Anexo 5), o que torna indevida a glosa operada.

Sobre a demanda, a jurisprudência pátria, sobretudo a do STJ, traçada em sede de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que "a denúncia espontânea importa na exclusão das multas moratórias aplicadas" (REsp nº 1.149 022/SP).

Tanto é assim que a própria PGFN editou os Atos Declaratórios nº 04/2011 e 08/2011 (Anexo 6), autorizando de forma expressa "a dispensa da apresentação de contestação, recursos ou a desistência dos já interpostos, para as ações que discutem a exclusão da incidência da multa nos casos de denúncia espontânea, ou mesmo a própria ocorrência da denúncia espontânea" como, aliás, é exatamente o presente caso.

Assim, é bom deixar claro que inexistente, in casu, tributo algum a ser recolhido, e que as multas cobradas — que culminaram na glosa do direito creditório — decorreram da não aceitação das denúncias espontâneas legalmente realizadas (art. 138 do CTN), sendo certo que o pagamento do tributo devido, acrescido dos juros, foi regularmente realizado, conforme atesta a própria DRF ao promover o recálculo das estimativas de 2011 e a alocação incorreta e indevida do direito creditório declarado.

Com isso, e de forma totalmente desproporcional e desarrazoada, estabeleceu-se a cobrança da multa de mora sob o método da distribuição proporcionalizada dos valores pagos (principal e juros) na composição das parcelas de principal, multa e juros. Logo, por corolário lógico, as multas cobradas não compuseram o saldo negativo, que foi utilizado para quitação de débitos próprios do Contribuinte, no limite do direito creditório apurado, urgindo a reforma do decisório no particular.

2 - DO IRPJ PAGO NO EXTERIOR - DAS GLOSAS INDEVIDAS:

Antes de qualquer coisa, vale registrar que os apontamentos no Relatório de Intervenção em relação aos comprovantes do imposto pago no exterior foram realizados no processo administrativo nº

10166.722534/2015-46, incluindo aí, também, os débitos indicados no processo nº 10166.722536/2015-35, que tratam dos débitos (IRPJ e CSLL) arrolados nas declarações de compensação nº 13526.15377.290113.1.7.03-8386 e 05907.52572.301012.1.3.03-6231 (Anexos 2 e 3).

Registra-se, ainda, que o BB, durante o processo de fiscalização referente à DCOMP sub examine, apresentou os documentos e informações solicitadas por meio dos ofícios nº 2015/005779 e 2015/005885, de 01.06.2015 e 08.07.2015, respectivamente (Anexo 7).

Feito o registro acima, e diante da suposta apuração da inexistência de saldo de IR Exterior passível de compensação com a CSLL devida, conforme registrado pela DRF, que importou na não confirmação do crédito declarado pelo Contribuinte, no particular, será promovido, a partir de agora, o confronto dos apontamentos efetuados no Relatório de Intervenção do Usuário para as dependências BB no exterior (Anexo 3), impugnando-os especificamente, de forma a comprovar a incorreção do despacho decisório e a efetiva regularidade do IRPJ pago no exterior, a saber:

2.a - BB MILÃO:

Segundo a DRF, a documentação apresentada não atende os requisitos do art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95, e do art. 16, §2º, inciso II, da Lei 9430/96, embora efetivamente identificado os pagamentos realizados.

Vale registrar que os documentos apresentados são comprovantes de arrecadação de tributos sobre a renda (IRES e IRAP) congregados em uma guia de pagamento unificado de tributos - modelo F24. Tal formulário (F24) constitui-se em documento obrigatório para pagamento de tributos devidos em uma única operação, conforme, aliás, regularmente previsto no "Guia Prático para Pagamento de Impostos emitido pela Autoridade Fiscal" que ora se junta com a respectiva tradução juramentada (Anexo 8).

Presta-se, ainda, o modelo F24 para o pagamento de tributos diversos, conforme denominação descrita no formulário "Imposto Direto - IVA - Retido na Fonte -Outros Tributos e Juros", dentre eles o IRES (códigos 2001, 2002 e 2003) e IRAP (3800, 3812 e 3813) conforme informações constantes da tradução juramentada do manual, os quais são definidos como impostos incidentes sobre as receitas auferidas da sociedade e sobre o valor da produção líquida, respectivamente.

Assim, uma vez presente o documento oficial emitido pela Autoridade Fiscal prevendo o recolhimento dos tributos (IRES e IRAP) citados por meio do formulário F24, bem como o reconhecimento da DRF quanto à presença do carimbo consular, não remanesce dúvida que tais documentos preenchem os requisitos do art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95.

2.b - BB TÓQUIO:

A não aceitação se deu em virtude dos documentos apresentados não conterem o reconhecimento do órgão arrecadador (art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95), embora tendo sido identificado a data dos pagamentos.

Contudo nenhuma razão assiste à DRF. Pode-se verificar que os comprovantes entregues referem-se à recibos de recolhimento de tributos incidentes sobre o lucro, inclusive sendo possível identificar que cada comprovante tem campo específico para o código do município/província, o nome da Delegacia da Receita municipal/provincial no campo "titular", bem como as datas e valores de recebimento dos tributos pelo órgão tributário competente.

E visando demonstrar também que os aludidos tributos são incidentes sobre a renda há, nos recibos, campo informativo assegurando tratar-se de tributação no lucro, conforme a seguinte dicção:

"No caso de imposto residencial provincial que é proporcional ao IRPJ de cada período de apuração de cada corporação específica, ou no caso do imposto empresarial, que incide a renda de cada apuração de cada corporação creditícia específica, preencher..." (destacamos)

Vale observar também que o recibo apresentado serve para o recolhimento de algumas modalidades de tributos (Residencial Provincial/Imposto Empresarial/Imposto Especial de Pessoa Jurídica). Portanto, o fato de existirem as nomenclaturas dos diversos tributos que podem ser recolhidos via esse formulário não invalida o comprovante, ancorado na disposição contida no art. 14, § 1º da IN 213/02, verbis:

"Art. 14. O imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital, poderão ser compensados com o que for devido no Brasil.

§ 1º - Para efeito de compensação, considera-se imposto de renda pago no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada ou o relativo a rendimentos e ganhos de capital, o tributo que incida sobre lucros, independentemente da denominação oficial adotada e do fato de ser este de competência de unidade da federação do país de origem."

Com efeito, e aliado às alegações acima expostas, traz-se aos autos, a legislação tributária japonesa e sua respectiva tradução juramentada (Anexo 9).

2.c - BB FRANKFURT:

A não aceitação pela DRF se deu em virtude dos informes apresentados não conterem o reconhecimento do órgão arrecadador (art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95), bem pelo fato de não se ter identificado a data dos efetivos pagamentos.

Ao contrário da manifestação fiscal lançada no Relatório de Intervenção (Anexo 3), os documentos apresentados não são meras notificações e extratos, mais sim são comprovantes de arrecadação de impostos, contendo inclusive o expresso reconhecimento dos pagamentos pela Fazenda Pública de Frankfurt, conforme se depreende da descrição contida em cada um dos documentos identificados nas traduções, ou seja: "Secretaria da Fazenda Frankfurt/M. V. Hochts".

Contém, também, tais comprovantes, a precisa demarcação do número do contribuinte "4722009733", a denominação do tributo, dentre os quais, o imposto sobre atividade comercial, imposto sobre o lucro e adicional de solidariedade, as datas dos vencimentos e valores.

Destarte, atendidas as formalidades legais, diante da comprovação expressa reconhecimento do órgão arrecadador e da repartição consular em Frankfurt, requer-se o acatamento dos documentos apresentados.

2.d - BB NOVA IORQUE/MIAMI:

Alega a DRF que a não aceitação dos documentos se deu em virtude de os mesmos não conterem o reconhecimento do órgão arrecadador (art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95), bem como pelo fato de não estarem aptos a comprovar os tributos pagos no exterior para efeito de compensação no Brasil, porquanto desprovidos de elementos suficientes que indiquem tratar-se de documentos de arrecadação de impostos incidentes sobre lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

Aqui também falece razão à DRF. Os comprovantes de arrecadação apresentados constituem-se de documentos na forma de cheque e demonstrativos de transferências eletrônicas de acordo com as formalidades do Fisco local e expressas na legislação sobre pagamento de imposto devido de empresa estrangeira, sendo inequívoca a informação de que os valores pagos se referem à imposto sobre o lucro, ou seja, Imposto Corporativo, Imposto Estimado para Corporações (Anexo 10).

A referida legislação prevê o pagamento de qualquer imposto devido por meio de cheque ou ordem de pagamento ao Tesouro dos Estados Unidos.

Nada obstante, ainda constam dos aludidos comprovantes a expressão "Secretaria de Tributação e Fazenda" do Estado de Nova Iorque, e a informação pela qual a Secretaria de Tributação recebeu o valor correspondente à transação, o que designa sem dúvida tratar-se de documento reconhecido pelo órgão arrecadador atestando o pagamento dos tributos.

Além disso, os documentos demonstram os valores e datas dos pagamentos, razão pela encontram sim preenchidos os requisitos legais constantes do art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95.

2.e - BB VIENA/LISBOA:

Aqui não foi acatado o comprovante de arrecadação do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas (IRC), ante o suposto desatendimento da exigência contida no art 16, § 2, II da Lei nº 9.430/96.

Vale ressaltar que a BB Viena é subsidiária integral do Banco/Contribuinte (100% participação), sendo os lucros auferidos são consolidados no BB, em face da participação societária na investida BB Viena, nos termos do art. 14, § 6 da IN 213/2002 e fichas 34 e 35 da DIPJ (Anexo 4).

Já o BB Lisboa constitui-se em sucursal do BB Viena atuando majoritariamente no segmento de financiamento de empresas, seguindo a legislação portuguesa e a do regulador em Viena, ao teor das informações contidas no Relatório de Gestão do Exercício do ano de 2011 da BB Viena (Anexo 11), que foi apresentado aos órgãos de controle interno e externo como prestação de contas anual. Nesse sentido, obrigam-se as Sociedades Anônimas em avaliar os investimentos realizados nas sociedades investidas aplicando-se o percentual de participação do capital social sobre o patrimônio líquido desta, nos termos do Cosif 11.2.7 (art. 1º da Circular BACEN nº 1963) e do art. 387 do RIR/99, este último a seguir transcrito:

"Art. 387. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, de acordo com o disposto no art, 248 da Lei nº 6.404, de 1976, e as seguintes normas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso III):

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até dois meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto de renda;

II - se os critérios contábeis adotados pela coligada ou controlada e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da coligada ou controlada os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios;

III - o balanço ou balancete da coligada ou controlada levantado em data anterior à do balanço do contribuinte deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período;

IV - o prazo de dois meses de que trata o inciso I aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a coligada ou controlada participe, direta ou indiretamente, com investimentos relevantes que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de determinar o valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada;

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo

com os incisos anteriores, da percentagem da participação do contribuinte no capital da coligada ou controlada."

Por outro giro, e em conformidade com a Convenção para evitar dupla tributação entre Brasil e Portugal, Decreto nº 4.012/01, não se pode olvidar ser inexigível a apresentação da legislação concernente ao pagamento do referido imposto por meio dos comprovantes apresentados, haja vista a abrangência do IRC pelo decreto em referência, que assim prevê:

"Capítulo I

Âmbito de Aplicação da Convenção

Artigo 1º Pessoas Visadas Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes. Ver tópico

Artigo 2º Impostos Visados 1. Os impostos atuais aos quais se aplica esta Convenção são: Ver tópico

a) no caso do Brasil: Ver tópico

- o Imposto Federal sobre a Renda, (doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso de Portugal: Ver tópico

- o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

- o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC);

- a derrama;

(doravante denominados "imposto português").

2. A presente Convenção será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura da Convenção e que venham a acrescer aos atuais ou a substituí-los.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra as modificações substanciais introduzidas nas respectivas legislações fiscais."

Além disso, restou anteriormente conferido, por essa DRF, autenticidade ao comprovante de arrecadação IRC apresentado fundado no Decreto nº 4.012/2001, conforme se depreende do despacho decisório proferido no processo administrativo nº 14033.003328/2008-71, e fundamento lançado no item 31 do acórdão nº 03-067.792 (Anexo 12).

Com efeito, e invocando a isonomia na interpretação da legislação tributária, e razoabilidade quanto a paridade da aplicação dos dispositivos legais, tem-se que o comprovante de arrecadação IRC atende aos requisitos previstos no art. 26, § 2º da Lei 9.249/95 e ao Decreto nº 4.012/01.

Por fim, e para que não paire mais dúvidas acerca da correção da conduta do BB, foi solicitado a disponibilização dos DARF pagos relativos aos tributos devidos pela dependência BB AG Viena em função das remessas de recursos à BB AG Viena por empresas no Brasil, em reforço aos dados já apresentados.

Assim que recebidos serão juntados aos autos.

2.f - BB LONDRES:

Segundo a RFB, a documentação apresentada não atende os requisitos dos arts. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95, e 16, §2º, II, da Lei 9430/96, por não estarem reconhecidos pelo órgão arrecadador inglês e pela repartição consular brasileira, bem como por não conter qualquer informação a respeito da apuração do imposto.

Também aqui são infundadas as alegações fiscais. Visando provar o contrário, o BB traz novos comprovantes emitidos pelo órgão arrecadador com o selo da repartição consular brasileira e respectiva tradução juramentada, no qual há o reconhecimento do pagamento do imposto sobre o lucro da pessoa jurídica relativo ao Banco do Brasil - Agência Londres, no ano de 2011 (Anexo13). Além de mencionar a data dos pagamentos e valores pagos, a referida declaração ainda relaciona o método de pagamento, para o qual são elencados a possibilidade de pagamento via cheque, swift, transferência, saldo credor de períodos anteriores, etc.

Com isso, diante dos fatos e dos novos documentos que ora se junta restam cumpridos os requisitos do art. 26, § 2º da Lei nº 9.249/95, carecendo de suporte as alegações fiscais, calhando também aqui o reconhecimento do direito creditório glosado. É o que se requer.

2.g - BAMB/ILHAS CAYMAN - Participação Societária na BBTUR e na ATIVOS:

O Banco/Contribuinte adota a metodologia de tributação dos lucros externos, segundo o Regime de Tributação em Bases Universais (RTBU), no qual é determinado que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil está sujeita à tributação incidente sobre o lucro auferido no exterior, por suas filiais, sucursais, coligadas ou controladas.

Nada obstante, o art. 14, § 6º da IN SRF nº 213/02, possibilita às pessoas jurídicas referenciadas a consolidação do resultado auferido de outras empresas, que mantenha participação societária, para fins de compensação dos tributos na domiciliada aqui no Brasil. E nesse ponto, o BAMB, subsidiária integral do BB (100% participação), detém participação societária nas empresas investidas, BBTur e Ativos, nos seguintes percentuais de 99% e 25,50%, respectivamente.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL da beneficiária no Brasil, nas investidas (BBTur e Ativos) há o reconhecimento do lucro das aludidas investidas mediante aplicação do método de equivalência patrimonial e a consolidação do Conglomerado do Banco do Brasil por meio da CONEF, ao atender as exigências do BACEN, COSIF 1.21 e 1.32, Instrução CVM nº 247/96 e Lei nº 6.404/76.

Não outro é o entendimento dessa DRJ, manifestado no acórdão nº 03.067.792, processo nº 14033.003328/2008-71 (Anexo 12), onde se concluiu de forma diametralmente oposta ao Relatório de Intervenção do Usuário (Anexo 3), na medida que confirma os DARF pagos pela Ativos como tributos pagos no exterior pelo BAMB ratificando-se a tese ora defendida pelo Contribuinte, o que demonstra, à toda evidência, a existência de previsão legal para compensação no Brasil dos tributos decorrentes da participação societária do BAMB (subsidiária integral) na BBTur e Ativos.

De outra sorte, e para finalizar, não procede também a alegação fiscal de que o BAMB constaria como excluído do quadro societário da Ativos. Isso porque as Demonstrações Financeiras Consolidadas do BAMB no ano de 2011 (Anexo 14) confirmam a sua participação societária na Ativos S.A, no percentual de 25,50%.

3.h - BANCO PATAGÔNIA E CONGLOMERADO DO BANCO DA PATAGÔNIA S.A.:

Alega a DRF haver ocorrido o descumprimento dos requisitos exigidos pelo § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95, haja vista que os documentos apresentados não contém a chancela do órgão arrecadador estrangeiro e do consulado brasileiro na Argentina.

Mais uma vez, a alegação fiscal não se sustenta. A ausência de reconhecimento pelo órgão arrecadador decorre do "Acordo para Simplificação de Legalização de Documentos Públicos" firmado em 2004, entre os dois países, prevendo a recíproca desnecessidade de consularização de documentos públicos no que se refere a possibilidade de compensação, pelo Contribuinte, de IRPJ incidente, no exterior, sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital, computados no lucro real, até o limite do IRPJ incidente, no Brasil, sobre referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital, sem, no entanto, o Banco promover a aludida consularização prevista no § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249/95.

Visa, em última análise, o noticiado acordo bilateral, a desnecessidade de validar documentos públicos brasileiros ou argentinos em consulados destes países. Nada obstante, pode-se também constatar dos aludidos comprovantes já carreados aos autos, o termo de certificação e habilitação dos documentos apresentados pelo Ministério das Relações Exteriores da República da Argentina. Logo, em que pese as razões lançadas no Relatório de Intervenção do Usuário (Anexo 3), o que se tem de concreto é que os documentos que instruem o presente feito guardam total consonância à legislação de regência devendo ser apreciados pela autoridade fiscal.

Assim, a toda evidência, e com base nos próprios levantamentos realizados pela DRF, tem-se efetivamente demonstrado a total incorreção da glosa do direito creditório apearada, urgindo o reconhecimento da subsistência do crédito declarado.

Por fim, diante da efetiva comprovação realizada, aliado a prova documental que ora se junta, tudo em nome do princípio da verdade material, não remanesce dúvida de que o direito creditório declarado é

plenamente suficiente para compensar todo o débito informado na DCOMP objurgada, urgindo a reforma do despacho decisório.

É o que, de fato e de direito, se requer.

II - DO DIREITO

1 - DA REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO - DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DÉBITO DECLARADO -DOS DOCUMENTOS JÁ NOS AUTOS E OS ORA TRAZIDOS:

O art. 53 da Lei nº 9.784/99, dispõe que "a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

O processo administrativo deve sempre priorizar o princípio da verdade material, que atribui à autoridade administrativa o dever-poder de anular, corrigir ou modificar o lançamento, independentemente de se tratar de erro de fato ou erro de direito.

Tal revisão constitui-se num dever do Fisco para resgatar a legalidade violada do ato do lançamento, pois é inadmissível se considerar como válidos lançamentos maculados por vícios e incorreções que comprometam a própria essência da cobrança do crédito.

Destarte, e exclusivamente sob o aspecto formal, traz-se toda a documentação comprobatória que formou o direito creditório declarado na DCOMP, e também os andamentos processuais atualizados das Ação Anulatória nº 25986-53.2012.4.01.3400— onde, se pleiteia o não pagamento das multas moratórias em face das denúncias espontâneas realizadas (Anexo 5) — demonstrando que as glosas procedidas são improcedentes.

Neste ponto, não se pode olvidar que o Banco é possuidor do crédito alegado, conforme se depreende das declarações - DIPJ regularmente apresentadas e retificadas (Anexo 4), demonstrando que a suposta insuficiência de crédito na DCOMP é de toda improcedente. Uma vez demonstrado que o Contribuinte é possuidor de crédito suficiente inexistem razões para a manutenção da decisão proferida, devendo, por conseguinte, ser reformado o despacho decisório vergastado. É o que se requer.

2 - DA LEGAL, DEVIDA E OBRIGATÓRIA REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL - DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO:

O Fisco tem o dever legal de revisar "de ofício" o lançamento tributário (art. 149 do CTN), uma vez que não é dado ao ente tributante deixar de apreciar questões que fragilizem ou lancem por terra o crédito tributário. Caso contrário, estar-se-á cobrando do contribuinte o que ele não deve, configurando indevida invasão do direito de propriedade, resultando no repudiado enriquecimento ilícito do Poder Público.

Sob tal óptica, não se discute também que a Administração deve obedecer aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da

moralidade administrativa. E, nesta ordem de idéias, a glosa operada do direito creditório, em face da suposta insuficiência dos créditos declarados, além de indevida e desarrazoada, tem intuito meramente arrecadatório sendo confiscatória, violando literalmente os preceitos constitucionais.

Conclui-se, portanto, que a revisão "de ofício", ao contrário de ser atividade ilegal é medida vinculada (e não meramente discricionária) imposta pelo ordenamento jurídico vigente. Se assim proceder, estar-se-á efetivamente agindo com razoabilidade, sobretudo para evitar que vícios e incorreções não tenham o condão de se transformar em fatos geradores de obrigação tributária (Acórdão nº 104-18028 do CARF).

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, evidenciada a legitimidade dos créditos declarados, o Banco/Contribuinte manifesta sua inconformidade com a decisão proferida, e requer seja a mesma acolhida para que se promova a homologação integral da DCOMP objeto do presente feito, em face da real e comprovada existência de crédito suficiente apurado em seu favor (arts. 170 do CTN, 74 da Lei nº 9.430/96, e loc/c 41 da IN RFB nº 1.300/12).

A 6ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP proferiu a decisão de primeira instância, por meio do Acórdão nº 14-62.003, na sessão de 27/07/2016. A seguir, trago a colação a ementa desse Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A propositura de ação judicial, antes da expedição de despacho decisório, com razões de pedir coincidentes com as trazidas em sede de manifestação de inconformidade, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das mesmas razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário, cuja decisão faz coisa julgada se sobrepondo ao julgado administrativo.

TRIBUTO PAGO EM ATRASO. AMORTIZAÇÃO PROPORCIONAL.

Feito o pagamento/recolhimento de crédito tributário em atraso, as respectivas rubricas em que ele se particiona, isto é, "Principal", "Multa de Mora" e "Juros de Mora", devem ser todas prestigiadas, independentemente da anotação/distribuição feita pelo Contribuinte no momento de preenchimento do DARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2012

**COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR
COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO.**

Somente poderá ser compensado com a CSLL eventual saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR.

O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, ou se for comprovado que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2012

**HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP. COBRANÇA DOS
DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante da decisão de primeira instância, foi oposto o Recurso Voluntário, ora sob apreço, onde o sujeito passivo contesta a decisão de piso; reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na manifestação de inconformidade e anexa a seguinte documentação:

ANEXOS

ANEXO 1 – Acórdão nº 14-62.002 – 6ª Turma da DRJ/RPO, de 27.07.2016, recebido em 22.08.2016;

ANEXO 2 – BB Frankfurt– certificação original obtida junto à Administração Tributária de Frankfurt, atestando os pagamentos dos tributos sobre o lucro e a sobretaxa (Körpschaftsteuer), ocorridos no ano de 2011;

ANEXO 3 – BB Nova Iorque/Miami – legislação extraída do site do Órgão Governamental de Administração Tributária do Estado e da Cidade de Nova Iorque e sua tradução juramentada;

ANEXO 4 – BB Viena/Lisboa – legislação Portuguesa: Código do Imposto sobre Rendimentos das Pessoas Coletivas;

ANEXO 5 – PRECEDENTE PELA NÃO COBRANÇA DA MULTA: Acórdão CARF nº 1401-001.494 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 20.01.2016;

ANEXO 6 – Andamento processual atualizado e peças da Ação Anulatória nº 31543-21.2012.4.01.3400;

ANEXO 7 – Andamento processual atualizado e peças da Ação Anulatória nº 25986-53.2012.4.01.3400.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Verificando a matéria ora sob análise, temos que o Acórdão recorrido, que manteve o Despacho Decisório, fundamentou parte da improcedência do crédito na ausência de documentação válida e hábil, em desacordo com as exigências da legislação acerca da compensação de tributos recolhidos no exterior e ressalta que, *in verbis*:

(...) todas as alegações do contribuinte referentes ao IR Exterior, que constam de sua manifestação de inconformidade, inclusive os documentos por ele juntados, foram apreciados no Acórdão referente ao processo nº 10166.905166/2015-70, também do mesmo interessado, que trata do saldo negativo de IRPJ do mesmo exercício, e julgado por esta Turma de julgamento, na mesma Sessão, cuja cópia foi juntada ao presente processo.

Desnecessário portanto, apreciar novamente suas alegações.

Naquele Acórdão, a manifestação de inconformidade referente ao IR Exterior, idêntica à aqui apresentada, foi julgada improcedente, e mantida integralmente a glosa do IR Exterior, ou seja, não ficou comprovado o pagamento de IR Exterior referente ao Banco Patagônia, BB Frankfurt, BB Londres, BB Tóquio, BB Milão e BAMB-Grand Cayman.

Dessa forma, não há saldo algum de IR Exterior que possa ser utilizado nos presentes autos para compensar a CSLL.

Logo, essa questão sob debate é de cunho puramente documental, cingindo-se à existência ou à regularidade formal das provas.

Contudo, verifica-se que no Recurso Voluntário foram acostados novos documentos, como comprovantes de recolhimento de impostos, legislação estrangeira e traduções (fls. 727 e seguintes).

Agora então, trazendo o Contribuinte novas provas, as quais, supostamente, nos termos de sua objetiva defesa, supririam, em parte, a carência probatória utilizada como fundamento pela Instância *a quo*, cabe analisar seu acatamento.

Ainda que juntadas posteriormente à prolatação do Acórdão recorrido, tendo em vista, primeiramente, que a maior parte da negativa do crédito pretendido se fundou em questão documental, o Princípio pela Busca da Verdade Material justifica o conhecimento regular desse novo conjunto probante, sendo inaceitável deixar de aceitá-lo, em homenagem a outras regras e princípios formalistas, menos prestigiados no Processo Administrativo Tributário.

Assim, tendo em vista que, além da nova documentação contábil acostada aos autos, existem centenas de novas folhas, entre documentos de arrecadação e suas traduções, mostra-se adequado e prudente se proceder a uma análise fiscal técnica e comparativa, pela própria Unidade Local que inicialmente reconheceu a falta ou a invalidade da documentação, antes de se efetuar o derradeiro julgamento meritório do feito, apreciando todas as matérias, considerando eventuais alterações dos valores controversos.

Diante de todo o exposto, resolve-se por determinar a realização de diligência, para que a Unidade Local de fiscalização:

1) analisando a nova documentação acostada aos autos, na fase impugnatória e na fase recursal em direto confronto com os créditos não reconhecidos pelo Acórdão e sua fundamentação, determine se esta atende às exigências legais necessárias à compensação de tributos efetuada pelo Contribuinte, dando ensejo ao direito pleiteado na DCOMP ainda não homologado;

2) fundamente em Relatório, de forma detalhada, as conclusões obtidas, seja no sentido de reconhecer montante maior ou mesmo igual dos créditos reconhecidos pelo Acórdão *a quo*, apontando as eventuais falhas probantes da documentação trazida.

Após a elaboração do Relatório com tais informações e fundamentação de suas conclusões, deve ser dada ciência ao Contribuinte do mesmo, com a abertura do devido prazo legal para manifestação, antes do devido retorno dos autos para julgamento.

È como voto.

(assinado digitalmente)

José Carlos de Assis Guimarães